

PROCESSO TC N.º 01865/19 PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 1302/2020

<u>RELATÓRIO</u>

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Ex-servidora, Sr.ª Maria Susete de Lima Soares e Sousa, ex-ocupante do cargo de Secretário Executivo, matrícula nº 94.501-3, lotada na Secretaria de Estado da Administração, cujo o tempo de contribuição foi de 33 anos, 05 meses e 12 dias, com idade de 53 anos, sendo a aposentadoria concedida com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

O órgão de instrução, inicialmente sugeriu a notificação da autoridade competente para que retifique o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3º, inciso I, II e III da EC nº 47/05, em vista da garantia da integralidade e paridade, bem como que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

Instado a manifestar-se o Ministério Público, por meio de parecer da lavra da Procuradora Dr^a Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou a baixa de resolução assinando prazo ao Diretor-Presidente da PBPREV, para, sob pena de



PROCESSO TC N.º 01865/19 PARAÍBA PREVIDÊNCIA

incursão em multa pessoal (LCE 18/1993), retificar os cálculos proventuais do ato aposentatório da Sr.ª Maria Susete de Lima Soares e Sousa.

É o relatório, informando que foram realizadas as notificações para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Data máxima vênia, considerando que de acordo com o Acórdão APL TC nº 0166/2020, (Proc. 09987/19), restou assente por esta Corte de Contas a legalidade da concessão de aposentadoria com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, um vez que a partir da Emenda Constitucional nº 041/2003, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição e, desde então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor.

No caso em tela vislumbra-se que houve a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela "Gratificação de Atividades Especiais – GAE", conforme fls. 16/40. O valor do provento foi calculado conforme fls. 42/44, cujo valor médio foi de R\$ 2.174,24, no entanto o benefício foi de R\$ 1.659,27, que corresponde ao última remuneração do cargo.

Dito isto, voto que esta 1ª Câmara conceda o registro da aposentadoria da Ex-servidora, Sr.ª Maria Susete de Lima Soares e Sousa, ex-ocupante do cargo de Secretário Executivo, matrícula nº 94.501-3.



PROCESSO TC N.º 01865/19 PARAÍBA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) **Sr.ª Maria Susete de Lima Soares e Sousa**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se. **TCE/PB- 1^a Câmara Virtual** João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 08:58



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 16:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 20:08



Isabella Barbosa Marinho Falcão MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO